

ACÓRDÃO 01428/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 10109/2019-2
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: VERA LUCIA COSTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – 1º
BIMESTRE DE 2019 – MULTA – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema LRFWeb, do Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO) relativo ao 1º bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu termo de notificação eletrônico 02651/2019-5 (anexo da peça 02) a responsável, para que enviasse o RREO. Contudo, a senhora Vera Lucia Costa deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 06851/2019-8 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa a responsável nos termos do artigo 135, inciso VIII e §4º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02578/2019-1 (peça 06), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Naquela ocasião, proferi o Voto 02880/2019-7 (peça 09), encampado pelo Colegiado, conforme Decisão 01393/2019-9 (peça 10), cuja deliberação foi pela citação e notificação da responsável.

Adiante, o Núcleo de Controle de Documentos (NCD) informou, através do Despacho 40270/2019-7 (peça 18) a inexistência, na data de 14/08/2019, de documentação protocolizada pela senhora Vera Lúcia Costa, referente ao Termo de Citação 00836/2019-2 (peça 11) e Termo de Notificação 00915/2019-3 (peça 12).

Em 22/08/2019 foi protocolizado pela senhora Vera Lúcia Costa requerimento de juntada aos autos do processo TC 10109/2019-2, em resposta à citação e notificação, todavia, tal solicitação foi indeferida, conforme Decisão em Protocolo 3339/2019-2, tendo em vista o vencimento do prazo para apresentação de justificativas pela petionante em 05/08/2019.

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03890/2019-2 (peça 24), nos seguintes termos:

3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que o jurisdicionado remeteu, ao TCEES, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre/2019 de maneira extemporânea, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos ou documentos indicando ou comprovando a ocorrência de motivo de força maior a justificar o descumprimento da obrigação estabelecida no art. 5º da IN TC 44/2018;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas no art. 9º, §3º, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor e, neste caso concreto, a ausência de justificativas aceitáveis explicando o descumprimento de prazo.

SUGERE-SE:

- 1) a aplicação de multa à Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES;
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 04604/2019-4 (peça 28) anuindo à proposta contida na ITC 03890/2019-2 (peça 24).

II FUNDAMENTOS

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03890/2019-2 (peça 24), abaixo transcrita:

[...]

2. DA ANÁLISE

Conforme exposto nas considerações gerais, o responsável, tendo sido citado para apresentação de justificativas quanto à omissão de entrega do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, 1º bimestre de 2019, não as fez dentro do prazo legal estabelecido por esta Corte de Contas. Em função disso, posterior pedido de juntada de justificativas pelo responsável foi indeferida, conforme Decisão em Protocolo 339/2019-2, do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Verifica-se, a partir do exposto, que houve o saneamento da omissão indicada nos presentes autos. Entretanto, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018)

que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com vistas ao controle da gestão fiscal.

De acordo com o art. 9º, §3º do mesmo diploma normativo, caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor, esse estará sujeito à sanção de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

À vista da ausência de justificativas encaminhadas pelo responsável, não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 44/2018). Por esse motivo, fica o gestor sujeito à aplicação da penalidade fixada no referido dispositivo (art. 9º, §3º, da IN nº 44/2018).

3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que o jurisdicionado remeteu, ao TCEES, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre/2019 de maneira extemporânea, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos ou documentos indicando ou comprovando a ocorrência de motivo de força maior a justificar o descumprimento da obrigação estabelecida no art. 5º da IN TC 44/2018;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas no art. 9º, §3º, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor e, neste caso concreto, a ausência de justificativas aceitáveis explicando o descumprimento de prazo.

SUGERE-SE:

- 1) a aplicação de multa à Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES;
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

[...]

Registra-se, oportunamente, que o prazo para remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária em questão exauriu-se em 04 de abril de 2019 e o envio dos dados se deu em 13 de agosto de 2019, conforme extraído do sistema LRFWeb, sem qualquer justificativa apresentada pela responsável.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a senhora Vera Lúcia Costa, prefeita municipal de Guaçuí, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre do exercício de 2019;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 – 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões